

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 03/08/2023 17:50:53.157 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2701/2019

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira, visando alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, a informar sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos."

Propõe-se a inclusão do §3º ao art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação: "Todo produto que emita qualquer tipo de som com intensidade sonora que possa ultrapassar 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva e indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite.". Iniciando sua vigência a partir de 120 dias da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e fora distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 08 de agosto 2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Robério Monteiro (PDT-CE), pela rejeição, o qual foi aprovado em 21 de agosto 2019, sob o argumento de que o CDC conta com expressa previsão legal quanto ao dever de informação.



Na Comissão de Saúde, em 10 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM-GO), pela aprovação, o qual foi aprovado em 18 de maio de 2022.

Encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, observamos que findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição em análise destaca em sua Justificação que “o nível de som e ruído suportado pelo ouvido humano no dia a dia tem um limite. Esse limite decorre de estudos que indicam se a relação entre a intensidade sonora e o tempo de exposição ao som é algo tolerável e saudável, isto é, que não prejudique nossa saúde auditiva. Nossa proposta é simples na forma, mas importante no conteúdo. Alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é ofertado ao mercado de consumo.”.

No mesmo sentido, restou registrado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Saúde, que “o ruído excessivo é reconhecido já há um bom tempo como risco ocupacional, nos trabalhos cuja exposição é prolongada, podendo levar a perda auditiva. Mais recentemente, doenças auditivas têm sido descritas em jovens, devido ao uso frequente de aparelhos eletrônicos sonoros. Os usuários destes produtos às vezes se acostumam em ouvir música em alto volume, com uso de fones de ouvido cada vez mais potentes, por várias horas a cada dia. Como é um comportamento relativamente recente, não temos um conhecimento completo dos problemas de saúde que irão acometer essas pessoas na idade adulta.”

Nesse contexto, como reconhecido pelo próprio autor do projeto de lei e pelos ilustres colegas que compõem a Comissão de Saúde, de fato, o Código de Defesa do Consumidor já conta previsão legal no sentido de reconhecer o dever de informação por parte do fornecedor, como ressaltado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. No entanto, concordamos que esta previsão genérica não se mostra suficiente diante da gravidade das consequências decorrentes da exposição indevida a ruídos excessivos.

Assim, não podemos ignorar o alerta feito no âmbito da Comissão de Saúde de que “embora a legislação contenha a previsão de avisos em embalagens de produtos nocivos, não tem sido prática da indústria de aparelhos sonoros informar os perigos existentes. Isso é especialmente danoso a uma nova geração que nunca ouviu falar desse tipo de risco auditivo.”.



É diante desse cenário que precisamos tornar a legislação consumerista mais clara e objetiva quanto ao dever do fornecedor de informar a nocividade da exposição a ruídos excessivos, garantindo a efetiva proteção do consumidor, notadamente o público mais jovem que por estar tão imerso no mundo da tecnologia pode não perceber os riscos dele advindos.

A proposição em análise é meritória e deve ser acolhida, mas entendo necessário apresentar uma emenda apenas para fins de correção de erro material da ementa originalmente apresentada, passando a contar com a seguinte redação: “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, **a informar** sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.”.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, bem como da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

EMENDA Nº 1

A ementa do Projeto de Lei em epígrafe passa a conter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, a informar sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

